



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis.

O Vereador que este subscreve, vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal, requerer, após tramitação regimental e devida ciência dada ao Plenário desta Casa de Leis, que seja encaminhado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI /2025

DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO POR MEIO DE VIDEOMONITORAMENTO PARA FINS DE APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 280 DA LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB), NO MUNICÍPIO DA SERRA.

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais de utilização de sistemas de videomonitoramento para fiscalização de trânsito nos termos do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º - A autoridade de trânsito, exercendo a fiscalização remota "online" por meio de sistemas de videomonitoramento, poderá autuar condutores e veículos, cujas infrações por descumprimento das normas gerais de circulação tenham sido efetivamente comprovadas.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito, responsável pela lavratura do auto de infração, obriga-se a informar ao autuado a forma com que foi constatada, os meios e tecnologias adotados para afirmar a ocorrência da infração e a identificação do autor, instruindo o auto de infração com as respectivas provas, sob pena de nulidade.

Art. 3º - A fiscalização de trânsito mediante sistema de videomonitoramento somente poderá ser realizada nas vias que estejam devidamente sinalizadas para esse fim.

Parágrafo único - É vedada a fiscalização de infração de trânsito e aplicação de penalidade por infração a condutor, ocorrida no interior do veículo, mediante sistema de videomonitoramento, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual ou qualquer outro meio tecnológico, salvo na hipótese de veículo parado por autoridade de trânsito em abordagem de fiscalização para esse fim, mediante prévia autorização do condutor e dos passageiros, se houver, e fundamentadamente, no interesse público.

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – Tel: (27) 3251-8345

E-mail: gabinetepaulinhodochurrasquinho@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390039003900380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Art. 4º - É nulo o ato administrativo praticado com violação das normas previstas nesta lei, inclusive o ato de infração ou aplicação de penalidade.

Art. 5º - O Prefeitura municipal da Serra deverá disponibilizar no sítio eletrônico informações sobre a arrecadação, o repasse e a destinação final dos valores arrecadados a partir de multas de trânsito autuadas ou aplicadas por todos os órgãos e entidades integrantes ou vinculados ao Sistema Nacional de Trânsito, detalhando-se as informações nos termos e critérios do inciso VIII do art. 12 e do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 16 de maio de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA
VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO (PDT)
(Documento assinado eletronicamente)

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – Tel: (27) 3251-8345

E-mail: gabinetepaulinhodochurrasquinho@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390039003900380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos nobres pares o Projeto de Lei que dispõe sobre normas gerais de utilização de sistemas de videomonitoramento para fiscalização de trânsito nos termos do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A autoridade de trânsito **pode** exercer a fiscalização remota "online" por meio de sistemas de videomonitoramento e autuar condutores e veículos por infrações em razão de descumprimento das normas gerais de circulação que tenham sido efetivamente comprovadas, privilegiando a segurança jurídica e a proteção dos interesses coletivos homogêneos.

Por isso, a autoridade de trânsito, responsável pela lavratura do auto de infração, obriga-se a informar ao autuado a forma com que foi constatada a infração, os meios e tecnologias adotados para comprovar a ocorrência da infração e a identificação do autor, levando ao interessado os meios de defesa para fins de controle de legalidade do ato, mediante a exigência à autoridade de trânsito de instrução do auto de infração com as respectivas provas, sob pena de nulidade. A fiscalização de trânsito mediante sistema de videomonitoramento, certamente preservando a não surpresa, somente poderá ser realizada nas vias que estejam devidamente sinalizadas para esse fim. Por outro lado, fica vedada a fiscalização de infração de trânsito e aplicação de penalidade por infração a condutor, ocorrida no interior do veículo, mediante sistema de videomonitoramento ou qualquer outro meio tecnológico, preservando-se o espaço interno do veículo como ambiente particular, as liberdades pessoais do condutor e passageiros e as garantias da preservação do direito de imagem.

Claro que essa reserva não implica em afastamento da fiscalização, mas veda-se tão somente o meio específico de captura de imagens por sistema de videomonitoramento de interior do veículo em movimento, mesmo porque, ficou expressamente ressalvada a hipótese utilização do meio em fiscalização de veículo parado por autoridade de trânsito em abordagem para esse fim, garantindo-se ao condutor e dos passageiros do veículo a preservação de direitos de personalidade, implicando em ato nulo se praticado com violação das normas previstas nesta lei.

Por fim, em razão da transparência e publicidade constitucionais, ficou estabelecido que a Prefeitura da Serra no uso de suas atribuições deverá disponibilizar no sítio eletrônico informações sobre a arrecadação, o repasse e a destinação final dos valores arrecadados a partir de multas de trânsito autuadas ou aplicadas por todos os órgãos e entidades integrantes ou vinculados ao Sistema Nacional de Trânsito, detalhando-se as informações nos termos e critérios já definidos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Tendo em vista o exposto, acredito que a presente proposição é meritória, trazendo justiça social para relevante setor da economia, preserva direitos fundamentais e segurança jurídica, garante transparência e publicidade de atos públicos e preserva direitos de personalidade de cidadãos condutores ou passageiros. Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores, solicitando sua aprovação.

Sala das sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 16 de maio de 2025
PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA
VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO (PDT)
(Documento assinado eletronicamente)

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - Tel: (27) 3251-8345

E-mail: gabinetepaulinhodochurrasquinho@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390039003900380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.

